



Comissão Permanente de Licitação

Ao Senhor,

Antonio Agineldo de Carvalho Melo
Titular – Representante Legal

REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO EIRELI, CNPJ nº 21.515.124/0001-80, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Conceição de Canindé, 135, Santa Inês, CEP 64.290-000, Altos – PI.

PROCESSO Nº ADM 145/2019 - CPL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2019

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

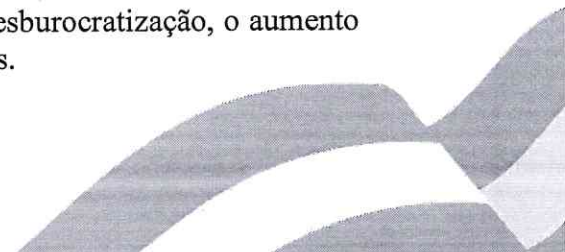
Em 25 de Novembro de 2019, por meio Eletrônico através do Portal de Compras Públicas, recebemos, tempestivamente, da empresa **REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO EIRELI**, pedido de impugnação ao instrumento convocatório solicitando em síntese;

A peça de Impugnação, tem os seguintes tópicos:

- I- DA TEMPESTIVIDADE
- I- DOS FATOS
 - I.I- DA RESTRIÇÃO NA PARTICIPAÇÃO
 - I.II- DA FALTA DE CLAREZA DO OBJETO
- II- DO DIREITO
- III- DOS PEDIDOS

❖ DA RESTRIÇÃO A PARTICIPAÇÃO:

Em resposta: Vale lembrar que a Modalidade em questão se trata de **PREGÃO** na sua Forma **ELETRÔNICA** a qual ao contrário de **cercear competição** a mesma possibilita expandir o campo de competitividade, e dentre as vantagens, podemos destacar: a agilidade do processo licitatório, a desburocratização, o aumento da competitividade e, principalmente, a redução dos custos.





Como se observa o item 1.1 do Edital a licitação é do tipo menor preço por **ITEM**, assim assegura a participação de todas as empresas interessadas até mesmo as Empresas de Locação que tem um único veículo na sua frota se o mesmo corresponder a discriminação do termo de referência em relação aos itens, e as normas do edital, a qual assegura ao certame total comprometimento da contratada na prestação dos serviços uma vez que a mesma deve ser a proprietária do item fornecido não havendo assim sublocações as quais poderiam trazer transtornos e má eficiência a execução do objeto contratado, assim constando o item 6.1.5, "b" no referido Edital, assegurando o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, contido na Constituição Federal, em seu artigo 37 que indica os princípios da Administração Pública.

"A requerente destaca contar com frota própria de veículos destinados a espécie de contrato em comento." Nada impedindo a mesma então de cumprir com a exigência do Edital.

❖ **DA FALTA DE CLAREZA DO OBEJTO:**

Tendo em vista que o processo em questão ser refere-se a **1) contratação**, porque o vínculo administrativo entre as partes será realizado através de contrato, **2) de empresa**, pessoa jurídica do setor privado, **3) prestar serviço de Locação de Veículo para atender as necessidades do município de Coelho Neto**, "objeto da contração onde se preza a locar o veículo e não adquiri-los pra executar as atividades de necessidade que serão designadas pelo governo de Coelho Neto.

Logo: **1+2+3 = Contratação de empresa para prestar serviços de Locação de Veículos para atender as necessidades do município de Coelho Neto.** Ademais a descriminação do objeto é sucinta e clara, cumprindo com: Art. 40. Parágrafo I, da Lei 8.666/93, Art. 3º. Parágrafo II, da Lei 10.520/02.

❖ **DO DIREITO:**

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[assinatura]



O processo nada fere os princípios, norma e leis que rege o processo contratações públicas, estando de acordo com integralmente à legislação que se aplica a modalidade Pregão, sob a égide Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 37: Regula a atuação da Administração Pública; Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, sendo aplicadas ainda todas as suas alterações; Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, e Decreto Municipal 330/2019 Regulamenta a Modalidade Pregão na sua Forma Eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências; Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006: Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e altera outros dispositivos legais, alterada pela Lei Complementar nº. 147 de 07 de agosto de 2014; Lei nº 698/2017 que regulamenta em âmbito municipal tratamento jurídico diferenciado ao Micro Empreendedor Individual - MEI, Micro Empresas – ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

Ante o exposto, conheço da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico n. 014/2019.

De acordo com o exposto, indefiro o pedido da impugnante. ”

Coelho Neto/MA, 27 de Novembro de 2019.

MAURICIO ROCHA DAS CHAGAS

Pregoeiro Municipal.

Portaria 687/2019